



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.177, DE 2023

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de tráfico de menores (art. 149-A, § 1º, inciso II, do Código Penal), submissão de menor à exploração sexual (art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e assédio à criança com o fim de realizar ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4789/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Apresentação: 25/10/2023 17:43:53.873 - Mesa

PL n.5177/2023

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de tráfico de menores (art. 149-A, § 1º, inciso II, do Código Penal), submissão de menor à exploração sexual (art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e assédio à criança com o fim de realizar ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

X – tráfico de menores (art. 149-A, § 1º, inciso II).

.....

.....

Parágrafo único.....

.....

.....

.....

VI - assédio à criança com o fim de realizar ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

VII – submissão de menor à exploração sexual (art. 244-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente). ” (NR)



* c d 2 3 5 9 1 0 5 6 8 6 0 0 *

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A produção independente 'Sound of Freedom' [Som da Liberdade, em tradução livre, ainda sem título oficial em português], que trata do tráfico sexual de crianças – não é exatamente um entretenimento para as férias de verão, nem tampouco um devaneio de radicais que estão buscando problematizar de forma alarmista a questão.

Ao contrário, 'Sound of Freedom' é uma oportunidade de falar sobre o que está acontecendo – e sobre como proteger melhor as crianças, especialmente em nosso país.

Com efeito, o Brasil ocupa o segundo lugar em um triste ranking: o de exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia. Por ano, de acordo com um panorama organizado pelo Instituto Liberta, são mais de 500 mil vítimas.

Nesse sentido, estudos da campanha de conscientização “Números”, do Instituto Liberta, uma parceria entre instituições que atuam na linha de frente pela causa e o Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, averiguaram que a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil – no entanto, esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados.

O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras. Elas são vítimas de espancamentos, estupros, estão sujeitas ao vício em álcool e drogas, bem como Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).

Do mesmo modo, o levantamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras também elencou dados alarmantes: entre 2019 e 2020 foram encontrados 3.651 pontos vulneráveis nas rodovias federais, sendo que 470 foram classificados como críticos. Conforme apontado pelo estudo, a maioria desses pontos estão no nordeste (1.079), Sul (896), Sudeste (710), Centro-Oeste (531) e Norte (435). Do total, 60% são em áreas urbanas, especialmente em postos de combustível às margens de rodovias.



* C D 2 3 5 9 1 0 5 6 8 6 0 *

Esse dados teratológicos não podem ficar limitados a serem apenas estatística, mas merecem uma ação contudente para proteção das crianças submetidas a barbaridades sexuais todos os dias.

Neste esteio, exsurge o presente Projeto de Lei, que tem por fito tornar crimes hediondos condutas repugnantes como o tráfico de menores e o assédio à criança com o fim de realizar ato libidinoso. Ademais, inclui no mesmo rol a conduta do art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, embora parcialmente abarcado pelo art. 218-B, do Código Penal, não estava contemplado como hediondo.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2023, na 57^a legislatura.

**FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE**



* C D 2 3 5 9 1 0 5 6 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 149-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 241-D, 244-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

FIM DO DOCUMENTO